



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.723315/2019-74
Recurso Embargos
Acórdão nº 9303-011.443 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 19 de maio de 2021
Embargante KOSTAL ELETROMECHANICA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1992 a 30/09/1995

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Constatada a omissão no Acórdão que deixa de apreciar questão ventilada no Recurso Especial, devem ser acolhidos os Embargos de declaração visando a saná-lo.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO INFRINGENTE.

Acolhidos os Embargos de declaração em razão de omissão contida na análise dos recolhimentos realizados na seara judicial antes de qualquer ação prévia do fisco prova do depósito as fls. 167/170 - depósitos realizados em 1992 e 1993 - anos antes de qualquer ação fiscal, nova apreciação do recurso pode levar a efeitos infringentes.

DECISÃO JUDICIAL, DEPÓSITOS NÃO INTEGRAIS. VALOR CALCULADO SEM OS ENCARGOS (JUROS E MULTAS). MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO SOBRE OS SALDOS DEVIDOS

Para prevenir a exigência da multa de ofício, o contribuinte deve proceder ao depósito judicial do montante integral do crédito tributário discutido, de sorte que no caso de o depósito ser realizado após o vencimento da obrigação, o principal deve ser acompanhado da multa e dos juros de mora.

Comprovada a existência de depósito judicial anterior à lavratura do Auto de Infração, exclui-se do lançamento os juros de mora e a multa de ofício até o montante garantido pelos depósitos. Súmula CARF nº 132.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para afastar a incidência da multa moratória sobre as parcelas depositadas judicialmente antes do procedimento de ofício, e consequentemente, negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, aplicando a Súmula CARF N.º 132.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Possas (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo em face do Acórdão n.º 9303 008.204, que julgou procedente o Recurso Especial da Fazenda Nacional e restou assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE À LEI. NÃO CONHECIMENTO.

Considerando que o recurso interposto trouxe que a decisão recorrida afrontou o art. 45 da Lei 8.212/91 e é de se saber que, ainda que essa discussão se aplicável os dez anos ou os cinco anos, à época, tenha sido amplamente debatido nesse Órgão Julgador, tal discussão foi superada pela Súmula Vinculante n.º 8 do STF que efetivamente afastou o referido dispositivo. Sabe, assim, refletir que não mais subsiste a contrariedade à Lei alegada. O que por conseguinte, o Recurso Especial não deve ser conhecido.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo, situação que corresponde, inclusive, a pagamento efetuado fora do vencimento e dentro do prazo da apresentação da DCTF.

O Contribuinte, aponta, inicialmente, erro material no exame da decisão judicial favorável ao sujeito passivo, que não foi acolhido.

O segundo ponto dos Embargos se refere ao erro material e/ou omissão quanto: 1- aos recolhimentos realizados na seara judicial antes de qualquer ação prévia do fisco prova do depósito as fls. 167/170 – depósitos realizados em 1992 e 1993 – anos antes de qualquer ação fiscal; 2- do erro material quanto ao à aplicação da multa de mora e da omissão quanto a violação ao disposto no art. 138 do CTN- Fundamentou que seria, necessário seja suprida omissão quanto aos fundamentos que levaram o v. acórdão a entender que o contribuinte não efetuou o pagamento antes de qualquer ação do ente tributante, já que os depósitos são comprovados nos presentes autos.

Quanto a esse segundo vício, os embargos foram acolhidos

O terceiro ponto trata da omissão quanto a decadência do crédito tributário e a consequente inviabilidade de aplicação de multa punitiva sobre crédito onde reconhecida a decadência, quanto a este ponto os embargos não foram acolhidos.

Por fim, os embargos finalizam com um tópico em que se aduz: 1- da omissão quanto ao princípio constitucional da ampla defesa e contraditório, ao princípio da verdade material e dos arts. 371 e 489. ii do CPC. 2- da omissão quanto a violação ao disposto nos artigos 141, 490 e 492, todos do CPC. Quanto a estes itens os embargos não foram acolhidos.

Assim, temos que a única matéria em discussão seria quanto a omissão referente a: “quanto aos recolhimentos realizados na seara judicial antes de qualquer ação prévia do fisco

prova do depósito as fls. 167/170 – depósitos realizados em 1992 e 1993 – anos antes de qualquer ação fiscal”.

É o relatório em síntese.

Voto

Conselheira Érika Costa Camargos Autran, Relatora.

Da Admissibilidade

Os Embargos Declaratórios são tempestivos e apontam a omissão, merecendo ser conhecidos.

Do Mérito

Recapitulando, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, a divergência suscitada pela Fazenda Nacional diz respeito ao afastamento da multa de mora, em vista do art. 138 do mesmo diploma legal.

No caso em concreto, segundo informação fiscal de fl. 230, não foram considerados os depósitos judiciais convertidos em renda para a União, no período de julho a dezembro/92.

Entendo que os depósitos judiciais convertidos em renda para a União são uma das formas de extinção do crédito tributário prevista no Código Tributário Nacional no seu art. 156, inciso VI, razão pela qual é de se considerar como pagamento os depósitos realizados no períodos de julho a dezembro/92.

A conversão dos referidos depósitos judiciais em renda da União Federal faz com que o cumprimento da obrigação seja reconhecido E tendo agido, espontaneamente, de boa-fé, exsurge perfeitamente aplicável à espécie a regra ínsita no art. 138 do Código Tributário Nacional, no sentido de que a multa moratória seja excluída do débito tributário, por força do

entendimento do STJ, esposado no julgamento do Resp nº 1.149.022, de relatoria do Ministro Luiz Fux, nos termos do art. 543-C do CPC, sob a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008)

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine .

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte. 8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Para corroborar a assertiva, pertinente ainda transcrever ementas de julgados prof eridos pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (ART. 138 DO CTN). NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DO PAGAMENTO INTEGRAL.

1. Recurso especial no qual se discute se a realização do depósito judicial integral do débito tributário eventualmente devido, antes de qualquer procedimento do Fisco tendente à sua exigência, configura denúncia espontânea, em face do que dispõe a Lei 9.703/98, que vincula os valores depositados à Conta Única do Tesouro Nacional.

2. A jurisprudência desta Corte já se pacificou no sentido de que apenas o pagamento integral do débito que segue à sua confissão é apto a dar ensejo à denúncia espontânea. Precedentes: REsp 895.961/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/09/2010; AgRg no AREsp 13.884/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 08/09/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1167745/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/05/2011.

3. É pressuposto da denúncia espontânea a consolidação definitiva da relação jurídica tributária mediante confissão do contribuinte e imediato pagamento de sua dívida fiscal. Em face disso, não é possível conceder os mesmos benefícios da denúncia espontânea ao débito garantido por depósito judicial, pois, por meio dele subsiste a controvérsia sobre a obrigação tributária, retirando, dessa forma, o efeito desejado pela norma de mitigar as discussões administrativas ou judiciais a esse respeito.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1131090/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 19/09/2013)

As decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos, por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, devem ser observadas no Julgamento deste Tribunal Administrativo.

Ademais no presente caso aplica a Sumula CARF n.º 132, onde determina que no caso de lançamento de ofício sobre débito objeto de depósito judicial em montante parcial, a incidência de multa de ofício e de juros de mora atinge apenas o montante da dívida não abrangida pelo depósito.

Súmula CARF n.º 132

No caso de lançamento de ofício sobre débito objeto de depósito judicial em montante parcial, a incidência de multa de ofício e de juros de mora atinge apenas o montante da dívida não abrangida pelo depósito.

Acórdãos Precedentes:

9303-007.539, 3201-004.265, 3201-003.090, 1302-001.502, 2201-002.132, 9101-001.598, 1301-000.795, 9101-000.775, 3302-000.671, 1101-00.135, 1101-00.098, 101-96.857, 101-95.884, 105-15.685 e 203-08.164.

(Vinculante, conforme [Portaria ME n.º 410](#), de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Portanto, consoante entendimento firmado no âmbito desta 3ª Turma da CSRF e do CARF, nos termos da **Súmula CARF n.º 132** (No caso de lançamento de ofício sobre débito objeto de depósito judicial em montante parcial, a incidência da multa de ofício e de juros de mora atinge apenas o montante da dívida não abrangida pelo depósito), mantêm-se o acórdão recorrido.

Portanto, conheço e acolho os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para afastar a incidência da multa moratória sobre as parcelas depositadas judicialmente antes do procedimento de ofício, e conseqüentemente, negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, aplicando a Súmula CARF N.º 132.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran

